



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
Deinter 4-Delegacia Seccional de Policia de Tupã-Finanças

DESPACHO

Nº do Processo: 058.00081997/2025-55

Interessado: Paulo Cesar Pardo Soares

Assunto: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMEWNT0 PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA DE QUEIROZ

O presente processo objetiva a aquisição de sistema de CFTV para monitoramento de ambientes internos e externos da Delegacia de Polícia do Município de Queiroz, incluindo gravadores de vídeo e câmeras IP, com instalação e garantia de funcionamento pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses e treinamento técnico-operacional.

O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto Estadual n.º 67.985 de 27/09/2023.

O objeto desta contratação é caracterizado como de natureza comum.

O prazo de vigência da contratação será de **36 (trinta e seis) meses** contados do recebimento definitivo do material e da instalação, na forma do artigo 105 da Lei n.º 14.133/21.

Conforme consta da pesquisa de preço juntada ao processo, o valor estimado da contratação é da ordem de **R\$ (sigiloso), calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei 14.133/21 e art. 3º do Decreto Estadual 67.888/23.**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. No entanto, ressalva a possibilidade de **lei excepcionar tal regra**, assim dispondo:

Artigo 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste passo, o **artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021**, a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, **admite expressamente** a dispensa de procedimento licitatório nas hipóteses que especifica. Como ensina Marçal Justen Filho, **“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de**

proporcionalidade”.

Dentre as hipóteses em que dispensa a licitação, está a contratação de serviços de pequeno valor a que aludem os incisos I e II:

Artigo 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

O Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, em atendimento ao artigo 182 da NLLC, atualizou os limites previstos nos incisos I e II do referido dispositivo legal para, respectivamente, **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)** e **R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Ponderamos que o valor estimado da contratação de **R\$ (sigiloso)** a ser dispendido neste exercício não supera a somatória das despesas realizadas com aquisições da mesma natureza (**classe 6350**), ficando assim cumpridas as regras do inciso II e parágrafo 1º do artigo 75 da NLLC.

Certamente que existe centenas de empresas habilitadas distribuídas no Estado de São Paulo e em todo território Nacional. O que demonstra certamente ser viável a competição. Porém tendo-se em conta a proporcionalidade dos valores a serem dispendidos e o trabalho hora na realização de uma licitação, no qual demanda muito mais tempo e trabalho, entendemos que neste caso a Administração Pública terá uma maior vantagem na escolha da Dispensa de Licitação. Ressalvamos o fato que embora seja dispensável a licitação, haverá disputa, assim definida no inciso III do Artigo 2º do Decreto Estadual 68.304/2024.

“ Art. 2 (...)

III - dispensa de licitação com disputa eletrônica –procedimento competitivo realizado no Sistema de Compras do Governo Federal, no qual há a oferta de lances pelos fornecedores;

Assim sendo, **autorizo** a contratação através de Dispensa de Licitação, nos termos do **inciso II do artigo 75 NLLC.**

Acompanham os autos do processo:

- a) DFD – Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inciso I, da NLCC) (0084556959);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP - Justificativa para ausência (Art. 8º , Inciso II do Decreto Estadual n.º 68.017/2023- (0084630813);
- c) Análise de Riscos – Justificativa para ausência (0084630813)
- d) Pesquisa de Preços (art. 72, inciso II, da NLCC) (0084545251);
- e) Portaria 03/2025 – Designação dos agentes de contratação (0084981466);
- f) Resolução PGE 55/2023 (0084981778);
- g) Termo de referência (0084871351)

Vistos e analisados os autos, e, em face da competência prevista no artigo 2.º, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.220/2023, APROVO o TERMO DE REFERÊNCIA e atesto que o

responsável pela elaboração do documento preenche os requisitos previstos no artigo 7.º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A contratação pretendida é necessária para monitorar os ambientes internos e externos da Delegacia de Polícia do município de Queiroz que não tem expediente ininterrupto e não há outra forma de vigilância no prédio no período noturno e finais de semana.

A quantidade a ser adquirida está em conformidade com a necessidade da unidade policial.

Para além da aprovação do termo de referência, ratifico integralmente a manifestação da Senhor Investigador de Polícia do Setor de Finanças e em face dos argumentos explicitados e documentos juntados, sobretudo quanto aos aspectos legais e da necessidade inequívoca da aquisição do material.

Considerando a grande variação de possibilidades de equipamentos e materiais que compõem essa contratação, o valor da contratação será **sigiloso**, devendo ser divulgado somente na fase de negociação. (Art. 18 inciso XI e Art. 24 da Lei Federal 14.133/21, artigo 6º do Decreto Estadual nº 67.888/2023).

A presente despesa tem o valor estimado de **R\$ sigiloso**, classificado na natureza de despesa 339039, Classe **6350** e, dentro do limite legal previsto no artigo 75, inciso II e § 1.º, da NLCC.

Da relação de documentos previstos no artigo 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, não consta dos autos o Projeto Básico e Executivo, os quais não são necessários na contratação que aqui se pretende. Para fins de cumprimento ao artigo 72, inciso III, da lei em referência, nos valem os da Resolução PGE nº 55 de 01.12.2023, cujas orientações ali contidas foram seguidas. No curso do processo foram utilizados modelos disponibilizados no sítio do compras.sp.gov.br, na aba toolkits.

Para a formalização da presente contratação, será elaborado termo de contrato em virtude de obrigações futuras (garantia do material e serviço).

Ressalto que não há Catálogo de Padronização para os itens descritos no Termo de Referência.

Declaro, ainda, que foi utilizado o TR DIGITAL para a elaboração do Termo de Referência.

Devido as peculiaridades da contratação não foi consultado o quadro de IRP.

Designo como responsável para esta contratação o funcionário **Marcel Henrique Manzano**, Auxiliar de Papiloscopista Policial.

Fica estabelecido que o intervalo mínimo de diferença entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance de cobrir a melhor oferta será de **R\$ 100,00** (cem reais) que incidirá sobre o valor unitário;

Considerando o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006 a dispensa será **exclusiva para micro empresas e empresas de pequeno porte.**

Não será permitida a participação de cooperativas em virtude das peculiaridades da contratação.

Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio em virtude do baixo valor da contratação.

Ao que alude o art. 16, da Lei Complementar Federal (LRF) nº 101/2000, faz-se desnecessária a juntada aos autos de declaração expressa do ordenador de despesas, visto que, nos termos do Acórdão TCU nº 883/2005, as despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, dispensam a citada declaração.

Retorno estes autos à Seção de Finanças, para elaboração do Aviso de Contratação, Minuta de Contrato e a juntada da declaração de utilização da minuta padrão aprovada em sua última versão no website www.compras.sp.gov.br e as demais providências, de competência do

Responsável pela contratação, especialmente para início da fase externa.

Solicite a Assistência Policial para Assuntos Financeiros e Orçamentário (APAFO) os recursos suficientes para amparar a despesa e junte-se ao processo a devida nota de reserva.

Tupã, na data da assinatura digital.

Luiz Antonio Hauy
Delegado de Polícia Seccional



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Hauy, Delegado de Polícia Seccional**, em 07/10/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0084986844** e o código CRC **13A678A6**.